



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 969.264
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: Câmara Municipal de Ritápolis
Representada: Prefeitura Municipal de Ritápolis
Edital: Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pela Câmara Municipal de Ritápolis, noticiando possível irregularidade nas contratações decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, deflagrado pelo Poder Executivo local.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 378/381, opinou pelas seguintes medidas:

- a) Citação do Prefeito Municipal para que apresentasse defesa;
- b) Intimação do Prefeito Municipal para que providenciasse a remessa de documentos faltantes.

Conforme despacho de fl. 382, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do gestor responsável, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhasse o termo de homologação do certame, os comprovantes de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde, as listas classificatórias e a comprovação da situação de excepcionalidade e temporariedade das contratações.

Em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 386/391.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame de fls. 393/395.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em diligência, para que o Prefeito Municipal encaminhasse documentos complementares (fl. 397).

Devidamente intimado, o gestor se manifestou às fls. 403/473.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na sequência, o processo retornou à Unidade Técnica, que elaborou o estudo de fls. 475/479, concluindo pela existência de irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ritópolis, em decorrência do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, as contratações temporárias para atender excepcional interesse público encontram-se regulamentadas pela Lei municipal nº 1.194/2011 (fl. 183).

Nesse contexto, a partir da documentação apresentada, verifica-se a existência de irregularidades, como restará demonstrado a seguir.

2.1. Comprovação de que os servidores substituídos nos Contratos nºs 015/2015, 016/2015 e 017/2015 eram efetivos do magistério ou do setor de saúde

As servidoras *Cássia Cristina Cannan Silveira*, *Cristina Aparecida Resende Silva* e *Maria Cristina da Silva Cruz* foram contratadas para a substituição ao enfermeiro, Sr. *Luciano Alves Santos*; à professora, Sra. *Maria Lúcia de Assis Silveira*; e à professora, Sra. *Hosana Vicentina Resende*, respectivamente (fls. 68/71, 72/74 e 147/149).

O art. 2º, inciso IV, da Lei municipal nº 1.194/2011 exige que os servidores substituídos da área de saúde e do magistério sejam efetivos, *verbis*:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV – substituição de profissionais efetivos do magistério municipal e do setor de saúde;

[...] (grifo nosso).

Todavia, não há prova nos autos de que os servidores substituídos (Senhores *Luciano Alves Santos*, *Maria Lúcia de Assis Silveira* e *Hosana Vicentina Resende*) eram servidores efetivos, o que caracteriza indício de irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2.2. Comprovação de excepcional interesse público e temporariedade

Não consta documentação que comprove a excepcionalidade e urgência de qualquer contratação decorrente do Processo Seletivo nº 01/2013, bem como a situação de temporariedade, nos termos do art. 37, inciso IX, da CR/88.

Veja-se:

Art. 37. [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] (grifo nosso).

Cabe ressaltar que, para a realização de processo seletivo simplificado, devem ser observados os pressupostos da necessidade de contratação por tempo determinado, da temporariedade dos empregos ofertados no processo seletivo, e da situação de excepcional interesse público que motivou a realização do certame, em que se tem como inadmissíveis situações administrativas comuns.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta que “esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional” (Direito Administrativo, 2005, p. 451).

Diante da ausência de elementos que indiquem a existência de situação que justifique a excepcionalidade das contratações, não se pode aferir a legalidade do processo seletivo em apreço.

2.3. Contratações que extrapolaram o prazo legal

A Lei municipal nº 1.194/2011, que autoriza a contratação para atender à necessidade temporária, em seu art. 4º determina que as contratações sejam feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 4º. As contratações serão feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Todavia, conforme se infere na documentação acostada aos autos, muitas contratações apresentaram mais de uma prorrogação e/ou excederam o prazo legal, configurando grave irregularidade, a saber:

a) Sr. Paulo Ricardo Rufino, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 163/170);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) Sra. Almerinda Maria da Silva, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 233/240);
- c) Sra. Ana Carolina Amaral, Enfermeira PSF, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 241/248);
- d) Sra. Ana Paula Ferreira Barbosa, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 249/256);
- e) Sra. Daniela Ribeiro do Nascimento, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 257/264);
- f) Sra. Delma Daher dos Santos, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 265/272);
- g) Sra. Jacqueline de Castro Martins Ferreira, Médica PSF, no prazo de 11/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 278/285);
- h) Sra. Kênnia Ohana Rodrigues, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 286/293);
- i) Sra. Leila Neive Ribeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015, com exoneração a pedido em 08/12/2015 (fls. 294/301);
- j) Sr. Luís Fernando dos Santos, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 302/309);
- k) Sr. Luiz Henrique dos Santos Sousa, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 01/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 310/317);
- l) Sra. Maria Eci dos Santos Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 318/324);
- m) Sr. Pierry Fellipe Ribeiro, Agente Comunitário de Saúde, no prazo de 07/02/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 330/336);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

n) Sra. Simone Regina da Silva, Técnico de Enfermagem, no prazo de 08/7/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/5/2015, e 01/6/2015 a 31/12/2015 (fls. 342/349).

Assim, estão irregulares os contratos, por ultrapassar o prazo máximo previsto em lei, não tendo sido também demonstrado, como já dito, a excepcionalidade e urgência de qualquer contratação.

2.4. Contratações para atender ao Programa Educação de Jovens e Adultos

Não consta dos autos o processo seletivo que deu origem às contratações das servidoras *Mara Cristina de Menezes* e *Maria das Graças Vale Almeida*, no cargo de professor, para atender o Programa EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Os contratos de fls. 419/422 e 150 /151 não estão amparados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

Além disso, não consta cópia das Leis municipais nºs 1.317/2014 e 1.371/2015, que regulamentaram as contratações, tendo sido apresentada apenas a Lei municipal nº 1.263/2013 (fl. 418).

2.5. Contratações temporárias para o cargo de Médico

Verifica-se, ainda, a existência de contratações do Sr. *Airton Zanetti*, para o cargo de Médico Ginecologista (fls. 55/59), e do Sr. *Fabiano Bonato Gonçalves*, para o cargo de Médico Clínico Geral (fls. 98/100), sem a comprovação de excepcional interesse público, temporariedade e excepcionalidade, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da CR/88.

Cumprir observar que o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 estava direcionado para funções de Médico do PSF, não tendo sido previstos no edital os cargos contratados (Médico Ginecologista e Médico Clínico Geral), o que constitui indício de irregularidade.

2.6. Contratação de Cirurgião Dentista

Por fim, foi apurada a contratação do Sr. *Alessandro Dângelo de Carvalho*, profissional Dentista, para atender as metas da Estratégia Saúde da Família (fls. 35/38), embora o mencionado servidor não tenha constado da lista classificatória do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

Não consta dos autos qualquer documento que demonstre a legalidade da contratação do Sr. *Alessandro Dângelo de Carvalho*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sob esse aspecto, o único Cirurgião Dentista PSF classificado no Processo Seletivo nº 01/2013 foi a candidata Sra. *Renata Coutinho Moura Cavalcanti* (fl. 391), que apresentou termo de desistência (fl. 472).

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação do agente público responsável, para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), conforme anteriormente requerido por este Órgão Ministerial à fl. 381.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Ritópolis, **Sr. Fábio José da Silva**, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, retorno dos mesmos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008.

É a **manifestação ministerial** que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)